



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – PR

REF.: TOMADA DE PREÇO N° 05/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 62/2023

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.451.824/0001-02, sediada a Avenida Dambros e Piva, n° 933, Centro, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP 85.615-000, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sérgio Klinkoski, portador da Carteira de Identidade n° 7.130.466-3 e do CPF n° 023.396.789-35, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa a J. H DA SILVA PEREIRA LTDA, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DO RESUMO DOS FATOS

A empresa J. H DA SILVA PEREIRA LTDA, recorreu, requerendo a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA**, ora

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, n° 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: sergio@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



recorrida, alegando que a empresa infringiu uma determinação da qualificação técnica do equipamento informando ainda que a fabricante BEDIN SOLAR não faz parte deste rol de marcas segundo a “Bloomberg NewEnergy Finance (BNEF)”.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).

(...).”

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:



“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. ”

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 20.6 do instrumento convocatório, concede o prazo previsto em Lei para apresentação de contrarrazões:

“20.6. Às proponentes é assegurado o direito de interposição de Recursos, obedecendo à forma, procedimentos e prazos estabelecidos no art. 109 da Lei nº 8.666/93.”

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa ora recorrente em seu recurso menciona que a empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA infringiu uma **determinação da qualificação técnica do equipamento** informando que a fabricante BEDIN SOLAR não faz parte do rol de marcas segundo a “Bloomberg NewEnergy Finance (BNEF).

Prossegue alegando, que a aceitação da proposta a Administração está infringindo os PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, da ISONOMIA e da ECONOMICIDADE e **adquirindo produtos diversificados no que tange aos itens de qualidade ali exigidos.**

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: sergio@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a desclassificação da Recorrida e o exame das propostas subsequentes na ordem de classificação até a apuração do licitante que atenda todas as exigências do edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, defende, em suma, que atendeu todas as exigências quanto as exigências de **especificações técnicas do objeto** solicitado em edital.

Prossegue alegando que quando a requerente em seu recurso alega que a empresa ora recorrente infringiu determinadas exigências de qualificação técnica, não podemos considerar que uma **exigência de apresentação de certificação do fabricante se confunda com as especificações técnicas do objeto ora solicitado.**

Acontece Ilma. Senhora Presidente que a classificação TIER 1 nada mais é do que um tipo de **certificação** que apenas **atesta a alta confiança financeira da empresa fabricante.** Dessa forma, a **lista Tier 1** demonstra que a empresa presente na lista é confiável e consolidada. Contudo, ao contrário do que a requente alega a certificação **não trata diretamente da qualidade do módulo.**

Para que haja entendimento a respeito do assunto, faremos um breve relato para esclarecer o significado do termo Tier 1 e qual sua relação com a qualidade do módulo.



A classificação Tier 1 foi desenvolvida pela Bloomberg New Energy Finance (BNEF), **que disponibiliza dados, análises e demais informações relevantes para os profissionais do mercado de energia.**

No entanto, é importante compreender qual é de fato o propósito dessa classificação, **para não confundi-la como uma garantia de qualidade dos produtos, pois não é disso que se trata.**

Até mesmo a BNEF - Bloomberg New Energy Finance alerta que essa classificação não foi desenvolvida para garantir a qualidade dos produtos, **não serve para tal propósito e nem mesmo substitui a necessidade de análise e inspeção dos processos técnicos e parâmetros de qualidade.**

A Tier 1 é, na verdade, **uma forma de certificar a saúde financeira de uma empresa do setor de energia.** Para que uma empresa faça parte dessa lista, é preciso atender a alguns requisitos.

A primeira exigência é que a fabricante tenha uma marca e fabricação próprias. Isso significa que não pode envolver a terceirização da produção, nem agregar células de outras fabricantes em seus módulos.

Além disso, **a empresa também não pode ter pedido concordata (falência) ou estar em situação de insolvência.**



Por fim, precisa ter cumprido o fornecimento de módulos fotovoltaicos para pelo menos 6 projetos com capacidade acima de 1,5 MW, financiados nos últimos 2 anos por instituições financeiras diferentes e que não sejam bancos de desenvolvimento.

Esse financiamento precisa ser do tipo non-recourse, ou sem recurso, através do qual o banco toma como garantia para o empréstimo algum ativo do cliente (que pode ser o próprio empreendimento fotovoltaico, ou um imóvel, etc.). Em caso de não pagamento, o banco não poderá cobrar valores extras após a tomada desse ativo.

Quando um banco autoriza o empréstimo para viabilizar um projeto fotovoltaico composto por painéis de um fabricante **que não respeita suas garantias ou tenha práticas duvidosas, a implementação do projeto fica naturalmente comprometida.**

Portanto, **esse tipo de empréstimo é considerado muito arriscado para o banco.** Em função disso, é preciso adotar critérios rigorosos para a análise interna de qualidade dos componentes e do projeto como um todo.

Como os bancos não divulgam publicamente quais os critérios adotados para a autorização de crédito para projetos fotovoltaicos, **não se pode presumir que a lista Tier 1 seja um indicativo seguro sobre a qualidade dos módulos dos fabricantes** que nela estão presentes.

Mas afinal, o que é possível concluir a respeito dos fabricantes incluídos na classificação Tier 1? É seguro afirmar que as empresas que estão nessa lista **possuem uma boa bancabilidade,** o que significa que têm grandes probabilidades de que os projetos que fazem uso de seus módulos tenham um **financiamento aprovado.**



Como podemos observar, é indubitável ao se exigir **que a empresa fabricante dos módulos deve estar na lista de classificados como TIER 1 pela Bloomberg NewEnergy Finance (BNEF)**, pois tal exigência não afeta e muito menos altera a característica e qualidade do produto, **tal exigência é voltada apenas para mostrar a boa bancalidade do fabricante** e como veremos a seguir o mesmo não possui amparo legal em licitações públicas.

Nesse sentido o “acórdão nº 1542/2013 do Tribunal de Contas da União – TCU” estabeleceu que as certificações ISO ou semelhantes são irregulares, vejamos:

“É irregular a exigência de certificação ISSO, e outras assemelhadas, para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]”

(Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário (ANEXO 08). Na mesma senda, o TCU manifestou-se no Acórdão nº 1526/2002 – Plenário, de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar:

“Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.”



Nesta mesma linha, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

*"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, **o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)*

A empresa ora recorrente após todo o exposto, mantém firme a afirmação que a marca e modelo dos módulos fotovoltaicos por ela apresentado atendeu todas as exigências quanto as **especificações técnicas do objeto** solicitadas em edital. Pois como pode-se observar, a exigência da classificação Tier 1 não se trata de especificação técnica do produto, e sim de uma **certificação da fabricante**.

Como observa-se, não há motivos e tão pouco justificativas cabíveis para o município exigir uma certificação do fabricante demonstrando **possuir uma boa bancabilidade**.



Ainda que tal certificação exigida fosse para dar garantia do produto, o que não é o caso da classificação Tier 1, temos mais uma prova da desnecessidade da referida exigência, **sendo que o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço.** (Lei nº 8.078/90)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, **há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas**, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da



eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

A jurisprudência e a doutrina entendem que quando houver meras irregularidades formais e/ou burocráticas e a empresa oferecer o menor preço, essa será a proposta mais vantajosa para a administração pública. **Esse é o caso em tela, por esse motivo a recorrida não deve ser afastada do certame licitatório por uma exigência que não altera a característica do produto, não diminui em momento alguma sua qualidade, não tem amparo legal e é considerada exigência ilegal segundo inúmeras manifestações e Jurisprudências do TCU.**

Dessa forma, as razões do pedido para a desclassificação da recorrida, pela recorrente J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA, são consideradas exigências ilegais que devem ser desconsideradas, segundo o **princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.**

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

*“[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. **Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.** É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9a ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)*



O Tribunal de Contas da União vem orientando que o fim de um processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia da isonomia, **devendo o agente público pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**.

O Tribunal de Contas da União, tem abraçado a causa do “Princípio do Formalismo Moderado” em Prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

*Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do **formalismo moderado** e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.*

(...)

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa**.*

(...)



Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

*Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as propostas de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Assim, essa respeitável comissão de licitação deve entender que a proposta apresentada pela empresa **ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA** é a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que apresentou o menor preço e tendo em vista que os produtos e serviços oferecidos por ela atendem perfeitamente o interesse público que é promover a sustentabilidade tanto econômica como ambiental.

Por fim, reforçamos que o produto ofertado pela recorrida é um produto de qualidade, com garantias comprovadas, tem uma durabilidade de no mínimo 25 anos, apresenta os seguintes selos de qualidade: **ISO9001, ISO14001 e ISO18001** e ainda é certificado pelas seguintes normas: **IEC60891, IEC61215, IEC61730 e INMETRO**.



Conforme todo o exposto, comprova-se que o produto possui todos os atributos necessários para atender o objeto licitado e ao interesse público do município de Três Barras do Paraná.

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço bem superior ao praticado por esta empresa recorrida.

DO PEDIDO

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação da empresa **ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA**, é que se requer:

- a) Seja recebida, processada e julgada a presente CONTRARRAZÃO aqui apresentada, face a sua tempestividade, para o mérito manter a decisão de classificação da empresa **ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA**, como vencedora da TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023, tendo em vista a mesma atender todos os requisitos necessários ao interesse do município, e, por consequência, negar provimento ao Recurso Interposto pela empresa J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA;
- b) Dê seguimento ao processo licitatório adjudicando a empresa vencedora do certame em comento.



- c) Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Marmeleiro, 01 de setembro de 2023.

SÉRGIO KLINKOSKI
RG sob nº 7130466-3 SSP/PR
CPF nº 023.396.789-35
Administrador